



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.691 - CE (2017/0168822-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAULO ROBERTO GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO MIRANDA DE SOUSA - CE032989
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 614 E 730 DO C/C1973. NÃO CONFIGURADA.

1. O recorrente se insurge no Recurso Especial contra suposta violação aos arts. 614 e 730 do CPC/1973. Alega ter o magistrado de piso deflagrado a execução de ofício e adotado rito processual incompatível com a legislação de regência.

2. O Tribunal *a quo* afastou a irresignação da parte sob o fundamento de que **“o autor foi devidamente intimado do julgado de f. 871-877 (dos autos principais), f. 878-879, bem como requereu a execução de pagar com fulcro no art. 730, do Código de Processo Civil [1973], f. 547, não se verificando, portanto, a alegada execução de ofício, nem desatenção ao comando desse artigo, conforme se observa no despacho de f. 960, daqueles autos”**.

3. Merece ser mantido o acórdão impugnado em seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, **“no regime introduzido pela Lei 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC. Referido entendimento é aplicável para a execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, pois não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, este limitado às execuções por quantia certa”** (AgRg no REsp 1.544.859/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016).

5. Ademais, verifica-se dos autos que a parte deu início à execução de pagar (fl. 547) e que a recorrida, após proferido o competente despacho citatório, ofereceu Embargos com fulcro no art. 730 do CPC/1973 (fls. 3-6).

6. Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: **“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”** Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.”

Brasília, 05 de setembro de 2017(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.691 - CE (2017/0168822-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : PAULO ROBERTO GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO MIRANDA DE SOUSA - CE032989
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF, contra acórdão assim ementado:

Processual Civil. Apelação contra sentença, f. 32-34, que julgou procedentes, em parte, os embargos à execução, fixando o valor da execução conformemos cálculos apresentados pela contadoria judicial, às f. 848, 850-857.

- Busca o apelante a anulação de todos os atos judiciais praticados pelo juízo *a quo*, a partir da fase de execução, após a decisão, f.-871-877, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, dos autos principais (0007224-65.1997.4.05.8100), ou, superado, a reforma da sentença, para garantir a integralidade do reajuste de 28,86% sobre a remuneração e demais vantagens pessoais, com o pagamento das diferenças relativas.

- Quanto ao primeiro pedido, de anulação dos atos judiciais praticados após a decisão sobre a impugnação ao, cumprimento de sentença, f. 871-877 (dos autos principais), rejeita-se, pois o autor foi devidamente intimado desse julgado, f. 878-879, bem como requereu a execução de pagar com fulcro no art. 730, do Código de Processo Civil [1973], f. 547, não se verificando, portanto, a alegada execução de ofício, nem desatenção ao comando desse artigo, conforme, se. observa no despacho de f. 960, daqueles autos.

- No tocante ao pedido alternativo, de reforma da sentença, para garantir a integralidade do reajuste de 28,86% sobre a remuneração e demais vantagens pessoais, com o pagamento das diferenças relativas, julga-se descabido, primeiro, porque os critérios de cálculos utilizados pela Contadoria do Foro foram fixados no julgado de f. 871-877, e, não tendo o exequente-apelante logrado êxito na sua insurgência contra esse decisório, f. 976-977, a matéria encontra-se sob a eficácia da coisa julgada; segundo, porque o *decisum* tomou por base o cálculo do Contador Judicial, equidistante das partes, cujas informações e contas gozam de presunção de veracidade e imparcialidade, não apresentando, ademais, o apelante qualquer prova para ilidir a contai apresentada pelo perito judicial. Precedente; AC579582-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, julgado em 28 de abril de 2015. Sem razão, portanto, o apelante.

- Improvimento da apelação.

Embargos de Declaração rejeitados (fls. 118-124, e-STJ).

Sustenta o recorrente, nas razões do seu Recurso Especial, violação aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

614 e 730 do CPC/1973, por ter o magistrado de piso deflagrado a execução de ofício e adotado rito processual incompatível com a legislação de regência.

Contrarrazões acostadas às fls. 141-145.

É o breve **relatório**. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.684.691 - CE (2017/0168822-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 15.8.2017.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, após Embargos de Declaração, afastou a irresignação do recorrente nos seguintes termos:

O acórdão embargado negou provimento a apelação, considerando que o autor foi devidamente intimado do julgado de f. 871-877 (dos autos principais), f. 878-879, bem como requereu a execução de pagar com fulcro no art. 730, do Código de Processo Civil [1973], f 547, não se verificando, portanto, a alegada execução de ofício, nem desatenção ao comando desse artigo, conforme se observa no despacho de f. 960, daqueles autos.

Correto o acórdão impugnado, devendo ser mantido em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, **"no regime introduzido pela Lei 10.444/2002, as decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer passaram a ter execução imediata e de ofício, dispensando-se, assim, o processo executivo autônomo, de acordo com o disposto nos arts. 461 e 644 do CPC. Referido entendimento é aplicável para a execução para o cumprimento de obrigação de fazer, ainda quando movida contra a Fazenda Pública, pois não está sujeita ao rito do art. 730 do CPC, este limitado às execuções por quantia certa"** (AgRg no REsp 1544859/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016).

Ademais, verifica-se dos autos que a parte deu início à execução de pagar (fls. 547) e que a recorrida, com fulcro no art. 730 do CPC/1973, ofereceu Embargos à Execução após proferido o competente despacho citatório (fls. 3-6).

Observa-se que o procedimento aplicável foi utilizado na espécie.

Diante disso, **nego provimento** ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0168822-3

REsp 1.684.691 / CE

Números Origem: 00072246519974058100 00139457120134058100 00200027012014 139457120134058100

PAUTA: 05/09/2017

JULGADO: 05/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO GUEDES CAVALCANTI
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGO MIRANDA DE SOUSA - CE032989
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.